



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001969/2006-07
Recurso nº 933.491 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.382 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AFFONSO BRANDÃO HENNEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. CONTRIBUIÇÕES.

Do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas pelo contribuinte as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, não sendo admitida a dedução de doações feitas diretamente a entidades beneficentes ou assistenciais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente e

m 26/04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 21/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Auto de Infração, às fls. 05/10, formalizado para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 4.301,79, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até o mês de abril de 2006.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002, que resultou na glosa da dedução de incentivo pleiteada pelo contribuinte no valor total de R\$ 1.900,00.

Cientificado da exigência fiscal o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, às fl. 01/04, argumentando, em síntese, que as doações foram para as entidades LARES Legião de Assistência para Reabilitação de Excepcionais e MARCO Múltipla Ação Regional Comunitária, conforme documentos (pagamentos e certificação) anexados aos autos, que demonstrariam a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Após apreciar o litígio, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS, ao exarar sua decisão, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-16.093, de 27/11/2008, às fls. 37/40. Consta dessa peça decisória a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Só é permitida a dedução de incentivo relativa a doações destinadas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 07/10/2009, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 43/v. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/10/2009, às fls. 46/50, reiterando a argumentação posta na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso, o contribuinte insiste em seus argumentos contra a exigência formalizada nos autos, solicitando que seja restabelecida a dedução com incentivo que pleiteou em sua declaração de rendimentos do exercício 2003, ano-calendário 2002, que foi objeto de glosa pela fiscalização.

Assevera o recorrente que as doações foram efetuadas para as seguintes entidades: LARES Legião de Assistência para Reabilitação de Excepcionais e MARCO

Múltipla Ação Regional Comunitária. Entende que a documentação colacionada ao processo é suficiente para fins de comprovação dos pagamentos efetuados, como também para demonstrar que as instituições receptoras dos donativos encontravam-se regularmente inscritas nos órgãos públicos, inclusive cadastradas em Conselhos Tutelares do Município de São Paulo.

Entretanto, a esse respeito, observa-se que a autoridade julgadora *a quo* já havia destacado em sua decisão que *“as referidas doações, para efeito de fruição do benefício fiscal, devem ser efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos, responsáveis pelo repasse dos valores arrecadados às instituições beneficiadas”*. Ou seja, para que tais doações pudessem ser deduzidas do imposto devido apurado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos os recibos correspondentes teriam que ter sido emitidos pelo Conselho, controlador dos fundos beneficiados pelos donativos, obedecendo aos requisitos estampados na legislação de regência (art. 12, inciso I, da Lei nº 9.250/95; art. 87, inciso I, do RIR/1999, e art. 6º da IN/SRF nº 86/1994).

Assim, no presente caso, não obstante a jurisprudência colacionada pelo recorrente, bem como o fato das entidades beneficiárias das doações integrarem, seja direta ou indiretamente um apoio assistencial com registros em Conselho Municipal (Prefeitura Municipal de São Paulo), observa-se que o requisito essencial estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.250/95 não foi atendido, pois os recibos apresentados não foram emitidos por Conselho controlador dos fundos, e sim pelas próprias entidades assistenciais.

A faculdade conferida ao contribuinte pela legislação do imposto sobre a renda restringe o abatimento do imposto às contribuições (doações) destinadas diretamente aos fundos controlados por Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de amparo à criança e ao adolescente, e os pagamentos devem ser comprovados por meio de recibo(s) emitido(s) pelos referidos Conselhos.

É o que se depreende do disposto na legislação acima mencionada, senão vejamos:

Lei nº 9.250/1995

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IN SRF nº 86/1994

*Art. 6º. Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, **deverão emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome, o CGC ou o CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro.***

(grifo nosso)

Portanto, face à inexistência, na forma pretendida, de previsão legal para dar azo à dedução pleiteada pelo interessado, visto que os requisitos formais previstos na legislação

Processo nº 13811.001969/2006-07
Acórdão n.º **2801-002.382**

S2-TE01
Fl. 59

não foram cumpridos, é de se manter a glosa do montante de R\$ 1.900,00 efetuada no lançamento.

Diante do exposto, **VOTO** em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães